

## ACÓRDÃO DO CONSELHO DISTRITAL DO PORTO

SUMARIO : — CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR O FACTO DE O ADVOGADO, PARA COLHER, PERANTE TESTEMUNHAS, UM DEPOIMENTO DE INTERESSE PARA O SEU CONSTITUTEINTE, PREPARAR O ENCONTRO DO DEPOENTE COM ELE, E COM OUTRAS PESSOAS.

Em exposição dirigida ao Conselho Geral, o advogado Dr. A. e S. diz o seguinte:

«Para colher elementos necessários à questão e se conseguir o depoimento, perante testemunhas, dum tal Sousa, do Coucieiro, preparou-se um encontro no Restaurante Mondariz, à hora do almoço, ao qual assistiram mais duas pessoas, tendo o encontro surtido o efeito desejado».

Esta passagem consta da exposição enviada pelo Dr. A. e S., dado que o Conselho Geral, ao apreciar uma *conta* do advogado arguido, quiz saber que serviços eram os que constavam da seguinte rubrica da dita *conta*:

«Conferência com o cliente e Senhor Sousa do Coucieiro, no Restaurante Mondariz».

O Dr. A. e S. apresentou por escrito as suas declarações, fls. 16 e 17, e aí refere que o *objectivo* do almoço no Restaurante Mondariz, foi proceder à colheita de elementos para a propositura duma acção; esses elementos, todavia, só poderiam ser dados por um indivíduo que não queria interferir na acção e no qual o cliente do Dr. A. e S. não tinha a sufi-

ciente confiança, visto admitir que, proposta a acção, o dito indivíduo se entendesse com a parte contrária, e daí o procurar testemunhar, com duas pessoas, as declarações do dito indivíduo.

Esta a atitude que ao Conselho Geral mereceu reparo.

A fls. 26 foi deduzida queixa contra o Dr. A. e S. por se considerar a sua atitude como «não conforme com os preceitos que impõem aos advogados um procedimento sempre correcto, sem esquecer que aos advogados cabe esclarecer os clientes e não ouvir pessoas que possam vir a intervir nos processos a tratar — poder-se-ia acrescentar que a diligência merecedora de reparo *admitia* que o depoimento dessas pessoas fosse necessário — «com o objectivo de colher elementos, ou inutilizar essas pessoas, com o receio de que o seu depoimento venha a ser pedido pela parte contrária».

Notificado o arguido não apresentou qualquer defesa.

São legítimas as partes; não foram deduzidas quaisquer excepções e não se verifica a existência de qualquer nulidade.

Há que decidir.

Aos advogados cabe defender os interesses daqueles que se lhes dirigem a solicitar o respectivo patrocínio, e na sua defesa deve o advogado pôr o seu trabalho, inteligência e dedicação.

Mas o advogado, na sua missão, não deve esquecer nunca que na defesa dos direitos do seu cliente lhe é vedado proceder de sorte a que a sua dignidade possa sair diminuída.

O advogado vive no escritório onde atende os seus clientes e estuda os processos ou consultas formuladas, e vive ainda nos Tribunais onde vai discutir os assuntos que lhe foram confiados, ou onde acompanha e assiste aos seus clientes

A acção do advogado, salvo raras excepções, é pois exercida no seu escritório e nos tribunais.

É tão *susceptível* a profissão do advogado, tão sujeita a críticas a sua acção, e tão *sensível* a opinião de todos acerca da dignidade profissional do advogado, que este deve usar das maiores cautelas, não só no uso do mandato conferido, mas até na sua vida privada, na sua vida social, na vida de família.

O advogado deve ser digno, e deve parecer digno.

Todas estas considerações, e quantas mais se poderiam fazer, acerca da profissão do advogado, do aprumo que este deve ter sempre, seja nas relações com magistrados, colegas e clientes, seja discutindo nos Tribunais, em alegações orais, seja escrevendo, numa palavra o aprumo do advogado em todos os actos da sua vida, é condição primacial para que seja respeitado, e mereça a consideração de todos.

*Isto, que é tudo, é o muito que se deve exigir aos advogados.*

O Dr. A. e S., arguido neste processo disciplinar, agiu de sorte a merecer estranheza ao Conselho Geral.

E não há dúvida que há, no seu procedimento, qualquer coisa que *fere* a sensibilidade. Não está certo que um advogado *combine* um almoço

com um cliente no objectivo de *apanhar* a um convidado para esse almoço declarações que outros dois convidados amanhã testemunhariam, caso o declarante não quizesse mantê-las.

O advogado não é um *pólicia* que está encarregado de descobrir crimes, desvendar atitudes.

É alguma coisa diferente, como vimos.

Da leitura dos autos resulta que o Dr. A. e S. não agiu com intenção de prejudicar quem quer que fosse, e antes procedeu com a convicção de que não ofendia qualquer preceito disciplinar. Demonstra-o a *referência espontânea* que fez à diligência incriminada; e parece evidente que não se teria referido a ela se admitisse que tal proceder não estava conforme com os melhores preceitos.

O advogado requerido foi punido já, e duma vez por pena grave, ou seja uma suspensão durante o período de seis meses.

Apesar disso, atenta a natureza da infracção a que se refere este processo disciplinar, ao nenhum prejuizo que resultou da diligência incriminada, à sua convicção de que nela não havia nada de reprovável, afigura-se ao relator que, merecendo *castigo*, deve ele ser mínimo.

O Conselho decidirá.

Porto, 19 de Outubro de 1949.

*Arnaldo Pinheiro Torres*

Acordam os do Conselho, pelas razões constantes do relatório que antecede, em que ao advogado arguido Dr. J. de A. e S. seja aplicada a pena de censura sem publicidade.

Diligências necessárias.

Porto, 26 de Outubro de 1949.

Assinados: — *António Pedro Pinto de Mesquita* — *José Menéres* — *Olívio França* — *Arnaldo Pinheiro Torres* — *António José de Sousa Pereira* — *António Macedo*.